SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172379 - PE (2020/0117005-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BONANZA SUPERMERCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ALIANCA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE	:	DFC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	DJALMA FARIAS CINTRA
AGRAVANTE	:	MARLIETE RAMOS CINTRA
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MAURICIO RAMOS CINTRA
AGRAVANTE	:	ADRIANNA COSTA DE AZEVEDO MELLO CINTRA
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE017380 PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067 GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000
AGRAVADO	:	DANONE LTDA
ADVOGADOS	:	SÍLVIA ZEIGLER - SP129611 ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARUARU - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. A caracterização do conflito de competência pressupõe, como requisito, que a parte suscitante demonstre a existência concreta e atual de dissídio entre diferentes juízos.
2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.
3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40519292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/03/2024 10:23:51
Código de Controle do Documento: 70f89eb2-6b1f-4d7e-b64e-15d305102354

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA40519292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/03/2024 10:23:51
Código de Controle do Documento: 70f89eb2-6b1f-4d7e-b64e-15d305102354

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172379 - PE (2020/0117005-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BONANZA SUPERMERCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ALIANCA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE	:	DFC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	DJALMA FARIAS CINTRA
AGRAVANTE	:	MARLIETE RAMOS CINTRA
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MAURICIO RAMOS CINTRA
AGRAVANTE	:	ADRIANNA COSTA DE AZEVEDO MELLO CINTRA
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE017380 PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067 GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000
AGRAVADO	:	DANONE LTDA
ADVOGADOS	:	SÍLVIA ZEIGLER - SP129611 ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARUARU - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. A caracterização do conflito de competência pressupõe, como requisito, que a parte suscitante demonstre a existência concreta e atual de dissídio entre diferentes juízos.
2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.
3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BONANZA SUPERMERCADOS LTDA. e OUTROS contra a decisão desta relatoria que não conheceu do conflito de competência por eles suscitado (fls. 1.258-1.264).

Documento eletrônico VDA40031838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:31
Código de Controle do Documento: d9d59d3a-5036-426e-a199-278247625bf3

Em suas razões (fls. 1.290-1.298), os agravantes alegam que:

(i) o presente conflito de competência objetiva definir *"a competência do juízo para declarar a validade e/ou eficácia do plano de recuperação judicial que foi aprovado pelos credores em assembleia geral"* (fl. 1.292), sustentando que a competência é do juízo que preside o feito recuperacional, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005;

(ii) inadmissível que outros juízos façam o controle de legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, principalmente após sua homologação, além do juízo universal, sob pena de gerar insegurança jurídica ao processo de soerguimento empresarial;

(iii) o plano de recuperação judicial da primeira agravante foi homologado em 12/9/2016, antes do atual entendimento do STJ, presente na decisão agravada, e, por isso, o credor dos avalistas deveria ter recorrido ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no momento oportuno, sob pena de anuência tácita aos termos do plano aprovado pelos credores e homologados pelo juízo concursal;

(iv) a decisão agravada vai de encontro ao princípio da igualdade entre os credores independentemente de como tenham votado perante o conclave;

(v) incabível a aplicação da Súmula nº 480/STJ ao caso, pois o crédito objeto da execução que originou esse conflito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e foi novado em virtude de sua homologação, passando os coobrigados a garantirem, nas mesmas condições, os termos do plano de recuperação judicial, em observância ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja,

> *"(...) caso as recuperandas venham a descumprir o plano, caberá aos credores que possuem garantias autônomas dos avalistas, fiadores ou coobrigados, cobrarem o crédito na forma novada, ainda que não tenham participado do processo recuperacional, pois, conforme já decidiu este STJ, o credor que não tiver seu crédito habilitado poderá habilitá-lo ou aguardar o encerramento da recuperação judicial para cobrá-lo nos termos do plano"* (fl. 1.296), e

(vi) caso seja permitida a continuidade da execução dos coobrigados, ora agravantes, que se faça pelos termos homologados e novados, visto que o crédito é sujeito aos efeitos da novação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 e do entendimento consolidado pelo STJ.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 1.303).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os agravantes insistem na existência do conflito de competência porque o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de São Paulo (SP) declarou a ineficácia de cláusula do plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da

Documento eletrônico VDA40031838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:31
Código de Controle do Documento: d9d59d3a-5036-426e-a199-278247625bf3

Comarca de Caruaru (PE).

A decisão agravada, todavia, acompanhou a firme jurisprudência do STJ, no sentido de que as cláusulas que estenderam a novação, oriunda da recuperação judicial do devedor principal, aos coobrigados e avalistas não alcança o credor que não estava presente na assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal, restando intactas as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.

Esse entendimento é perfeitamente aplicável ao caso dos autos, que trata da continuidade da execução de título extrajudicial no Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de São Paulo-SP, ajuizada pela ora agravada - Danone LTDA. - contra os fiadores do instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento, firmado em 2/5/2016 com as primeiras agravantes, empresas em recuperação judicial.

Daí a inexistência do conflito de competência, pois, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, pressupõe-se a divergência entre os juízos acerca de quem deve julgar a mesma demanda, o que não restou demonstrado nos autos, já que, nos termos da Súmula nº 581/STJ, *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*.

A propósito, o seguinte trecho da decisão atacada:

> *"(...)*
> *Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*
> *Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:*
>
> > *'RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*
> > *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> > *2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*
> > *3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*
> > *4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*
> > *5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S. A., Tonon Holding S. A. e Tonon Luxemborg S. A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction*

Documento eletrônico VDA40031838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:31
Código de Controle do Documento: d9d59d3a-5036-426e-a199-278247625bf3

Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.'
(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Oportuna se faz a transcrição do voto vista que apresentei na Terceira Turma deste STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.984.296/GO, DJe de 6/3/2023, que acabou sendo acolhido pela relatora, a em. Ministra Nancy Andrighi:

'Assim, a meu ver, a solução desta causa, e de outras semelhantes que possam surgir, não passa pela ótica da imutabilidade da decisão que homologou o plano, mas gira em torno da extensão e da eficácia subjetiva da cláusula de exoneração de garantias aprovada no plano pela maioria da assembleia de credores, à luz da jurisprudência consolidada na Segunda Seção desta Corte quanto ao tema.

Com efeito, após longo e profícuo debate, ficou assentado neste Tribunal Superior que a exoneração de garantias exige a anuência expressa do credor, não apenas não se aplicando aos credores que a ressalvaram ou apresentaram objeção, mas, principalmente - e aí residia a controvérsia - aos que se mantiveram silentes, seja por não comparecerem à assembleia, seja por se absterem de votar.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
5. Recurso especial não provido.'
(REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.932.219/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1/2/2022 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.900.506/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.

Assim, embora válida, pois tem como objeto direito creditório disponível, a cláusula de supressão de garantias não será eficaz para aqueles que com ela não anuíram expressamente. É um caso particular em que o silêncio, ao contrário do que pretendem os recorrentes, não é interpretado como concordância, mas opera em favor do credor inerte, que terá

Documento eletrônico VDA40031838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:31
Código de Controle do Documento: d9d59d3a-5036-426e-a199-278247625bf3

mantida sua garantia.

Desse modo, se a cláusula de desoneração não tem eficácia sobre o credor que com ela deixou de anuir, não faz sentido exigir que este mesmo credor recorra da decisão que homologou o plano, pois nem sequer interesse para tanto teria, já que contra ele não pode ser invocada a exoneração.

Com efeito, se a jurisprudência já consolidou o entendimento de que nenhuma ação é exigida do credor para que ele possa ver mantida sua garantia, bastando a inércia diante da assembleia, dispensadas inclusive ressalvas e objeções, não há razão plausível para exigir dele que, depois de tudo isso, recorra da decisão que homologou o plano, a fim de ver reconhecido direito à garantia, do qual nunca deixou de ser titular.

Por esses motivos, portanto, e por uma questão de coerência com a jurisprudência da Corte, ouso divergir da eminente Relatora, para entender que a falta de recurso da decisão que homologou o plano de recuperação judicial não o torna oponível a todo e qualquer credor indistintamente, devendo ser observada a natureza contratual do plano, a necessidade de anuência expressa da supressão da garantia e a ineficácia da cláusula de exoneração em relação ao credor que com ela não concordou expressamente.'

No caso dos autos, em que a empresa credora da execução individual em curso no juízo paulista ora suscitado não estava presente na assembleia geral de credores, conforme reconhecem os próprios suscitantes, as cláusulas que estenderam a novação aos coobrigados e avalistas não lhe alcança, restando intactas as garantias de seu crédito e seu direito de execução contra os garantidores da dívida, fora do âmbito da recuperação judicial.

Com efeito, não se suspende a execução individual contra os garantidores da empresa em recuperação, nos termos do art. 6º c/c o art. 49, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Esta Corte consagrou na Súmula nº 581/STJ o entendimento segundo o qual

'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória'.

Tal entendimento se compatibiliza com enunciado da Súmula nº 480/STJ que já apregoava que 'O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa'.

Portanto, não há no presente caso conflito de competência a ser dirimido, em razão da inexistência de ato constritivo sobre o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido, são os precedentes a seguir:

'AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. ATRATIVIDADE DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROMOVIDAS UNICAMENTE CONTRA A RECUPERANDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Nos termos do recente entendimento firmado pela e. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), '3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra

Documento eletrônico VDA40031838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:31
Código de Controle do Documento: d9d59d3a-5036-426e-a199-278247625bf3

tal disposição' e '4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição' (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

2. No caso, o juízo trabalhista realizou ato constritivo em desfavor de empresa que não se encontra em recuperação judicial, alegadamente coobrigada da recuperanda.

3. Credora exequente não participou da Assembleia Geral de Credores, que aprovou cláusula com supressão das garantias em face dos coobrigados e sócios. Prosseguimento da execução.

4. Incidência das Súmulas 480/STJ e 581/STJ.5.5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

(AgInt no CC n. 172.302/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022)

'AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexiste demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.

3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, 'a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória'.

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

6. Agravo interno não provido.'

(AgInt no CC n. 180.309/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021)

Nesses termos, não estando configurado conflito negativo ou positivo, inviável o conhecimento do presente incidente, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA40031838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:31
Código de Controle do Documento: d9d59d3a-5036-426e-a199-278247625bf3

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência" (fls. 1.260-1.263)

Assim, observa-se que a decisão impugnada bem aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados não é legítima nem oponível aos credores ausentes da assembleia geral, o que afasta a configuração do conflito de competência em virtude da inexistência de ato constritivo sobre o patrimônio da empresa em recuperação.

Desse modo, as alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40031838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:31
Código de Controle do Documento: d9d59d3a-5036-426e-a199-278247625bf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 172.379 / PE

Número Registro: 2020/0117005-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067755620168172480 10518573520188260100 21849228420198260000 67755620168172480

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	BONANZA SUPERMERCADOS LTDA
SUSCITANTE	:	ALIANCA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
SUSCITANTE	:	DFC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
SUSCITANTE	:	DJALMA FARIAS CINTRA
SUSCITANTE	:	MARLIETE RAMOS CINTRA
SUSCITANTE	:	DOUGLAS MAURICIO RAMOS CINTRA
SUSCITANTE	:	ADRIANNA COSTA DE AZEVEDO MELLO CINTRA
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE017380
		PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
		GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARUARU - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	DANONE LTDA
ADVOGADOS	:	SÍLVIA ZEIGLER - SP129611
		ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BONANZA SUPERMERCADOS LTDA
AGRAVANTE	:	ALIANCA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Documento eletrônico VDA40512009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2024 00:06:02
Código de Controle do Documento: ea3ae9a3-0e28-444b-bcdf-4033fa0a6886

AGRAVANTE	:	DFC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	DJALMA FARIAS CINTRA
AGRAVANTE	:	MARLIETE RAMOS CINTRA
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MAURICIO RAMOS CINTRA
AGRAVANTE	:	ADRIANNA COSTA DE AZEVEDO MELLO CINTRA
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE017380
		PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
		GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000
AGRAVADO	:	DANONE LTDA
ADVOGADOS	:	SÍLVIA ZEIGLER - SP129611
		ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARUARU - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 06 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40512009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2024 00:06:02
Código de Controle do Documento: ea3ae9a3-0e28-444b-bcdf-4033fa0a6886